



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.000116/2006-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.596 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente MACROPAMPA DISTRIBUIDORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1994 a 31/12/1997

NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO - ÔNUS DA PROVA.

Para que seja reconhecido o direito à restituição, os créditos alegados precisam ser comprovados pelo contribuinte, por meio de documentação idônea, que possibilite a verificação dos motivos que justificais seu direito. Não produzida à prova de que teria a recorrente efetuado pagamento indevido ou maior que o devido, não procede o pedido de restituição formulado.

Recurso Voluntário Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

O presente processo refere-se a diversas declarações de compensação – mais precisamente, 127 (cento e vinte e sete) – apresentadas pela pessoa jurídica em epígrafe entre 16

de agosto de 2004 e 29 de abril de 2005, e que não foram homologadas pela autoridade competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Joaçaba/SC.

No Despacho Decisório DRF/JOA n.º 29, de 12 de janeiro de 2007 (fls. 543 a 554), a autoridade fiscal fundamentou sua decisão no fato de os créditos utilizados pela contribuinte não terem sido reconhecidos em pedidos de restituição anteriores.

Os anteriores pedidos de restituição, referenciados nas declarações de compensações não homologadas ora sob exame, constituem o objeto dos seguintes processos administrativos: 10925.001547/2004-96; 10925.001548/2004-31; 10925.001549/2004-85; e 10925.001550/2004-18.

Segundo a autoridade fiscal, dos despachos decisórios que indeferiram os pedidos de restituição a contribuinte teve ciência em 20 de agosto de 2004. Contra os referidos despachos decisórios, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade a esta DRJ. Tendo a 4ª Turma desta DRJ julgado improcedentes as manifestações de inconformidade, a contribuinte recorreu à segunda instância administrativa. Por seu turno, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – Carf negou provimento aos quatro recursos voluntários apresentados pela contribuinte, conforme demonstrado no quadro abaixo:

| Processo | Recurso Voluntário | Acórdão | Fls. Deste processo |
|----------------------|--------------------|----------------------------|---------------------|
| 10925.001547/2004-96 | 150.169 | 3803-00.12, de 06/07/2009 | 629 a 631 |
| 10925.001548/2004-31 | 150.168 | 3803-00.011, de 06/07/2009 | 626 a 628 |
| 10925.001549/2004-85 | 163.034 | 1803-00.102, de 28/07/2009 | 620 a 625 |
| 10925.001550/2004-18 | 163.038 | 1102-00.237, de 05/07/2010 | 633 a 635 |

Do Despacho Decisório DRF/JOA n.º 29, de 2007, a contribuinte foi cientificada em 30 de janeiro de 2007. Irresignada apresentou, em oito de fevereiro de 2007, duas petições: uma dirigida ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal (fls. 563 a 579), e outra dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 580 a 598).

Na manifestação dirigida a esta DRJ, a contribuinte, preliminarmente, requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos por ela incluídos nas declarações de compensação não homologadas pelo Despacho Decisório ora atacado.

No item III – DO DIREITO, a contribuinte demonstra bem compreender a razão pela qual suas compensações não foram homologadas.

Como os pedidos de restituição foram indeferidos em primeira instância, por razões lógicas, os pedidos de compensação protocolados posteriores aos despachos denegatórios de restituição (despachos decisórios 347 a 349 de 2004) calcados neste processo também restaram não homologados.

Nos tópicos seguintes, a contribuinte discorre sobre o instituto da compensação e da decadência. Discorre, ainda, sobre o prazo para apresentação de declarações retificadoras, e cerceamento do direito de defesa e a nulidade do procedimento de cobrança de débitos pela autoridade fiscal.

Por fim, a contribuinte requereu em sua peça inicial de Manifestação de Inconformidade:

- a) Que seja assegurado ao contribuinte o direito ao recurso de “manifestação de inconformidade” nos estritos legais da Lei n.º 9.430/96, artigo 74, inciso Vi, § 11.
- b) Que o presente recurso seja apensado aos processos de restituição de n.º 10925.001550/2004-18, 10925.001549/2004-85, 10925.001548/2004-31 e 10925.001547/2004-96, todos atualmente na DRJ, por versarem sobre o mesmo questionamento administrativo.
- c) Que o rito processual deste seja o mesmo da manifestação de inconformidade interposto nos processos de restituição indeferidos.
- d) Que seja cumprido pela administração o determinado na ementa e decisão que considerou a declaração como compensação não homologada em obediência ao princípio da legalidade, contido no despacho decisório.
- e) Que sejam observadas também o respeito aos princípios: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
- f) Que o presente recurso seja recebido conforme disposto no inciso III, do art. 151, da Lei n.º 5.172 de 25/10/1966.
- g) Que seja revisto, ou melhor, ANULADO o Parecer n.º 029/2007, por vício formal por não conter os pressupostos do art. 9º do Decreto 70.235/72; lançamento do crédito tributário em obediência ao determinado pelo 1º C.C., Ac.n.º 104-13.396/96 e Ac. n.º 108-06.157/00.
- h) À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade e sejam convalidadas as compensações declaradas no processo administrativo n.º 10925.000116/2006-74, como também deferido os pedidos de restituição dos processos n.º 10925.001550/2004-18, 10925.001549/2004-85, 10925.001548/2004-31 e 10925.001547/2004-96.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade e elaborou a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Período de apuração: 01/08/1994 a 31/12/1997*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS NÃO RECONHECIDOS
EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR.*

Deve ser mantida a decisão da autoridade fiscal no sentido de não homologar as declarações de compensação apresentadas pela contribuinte, na hipótese em que os créditos utilizados nessa compensação tenham constituído objeto de pedido de restituição anteriormente indeferido.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.
Direito Creditório Não Reconhecido.*

Inconformado com a citada decisão, o interessado protocolou Recurso Voluntário (Fls. 665-682) alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação e acrescenta que:

- a) Não teria ocorrido a decadência do direito ao indébito alegados pela autoridade administrativa;
- b) Que há travamento nos programas da RFB para impedir a transmissão de declarações retificadoras; e
- c) Que houve inação da autoridade administrativa em exercer o seu poder-dever no exercício da função de auditoria de intimar o contribuinte para apresentar documentos que possibilitem a aferição e legitimidade do direito deste.

Desta forma, trata-se de pedido de restituição com o objetivo de recuperar valores recolhidos a título de IRPJ, sob o entendimento de que teriam sido detectados erros na mensuração da base de cálculo e não teriam sido efetuadas algumas deduções legais permitidas. Submetido a apreciação o pleito foi indeferido, em razão da ausência de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, de comprovação do direito creditório requestado, a Recorrente apresentou Manifestação de inconformidade e Recurso Voluntário pugnando também pela aplicação do prazo decenal, colacionando aos autos decisões dos Tribunais Pátrios favoráveis à sua pretensão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis indeferiu a solicitação (fls. 50/51), aplicando o prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento indevido. Cientificada do acórdão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, renovando quanto ao mérito as razões postas na Manifestação de Inconformidade para defender a aplicação do prazo decenal, para, ao final pugnar pelo afastamento da decadência e baixa dos autos para que a autoridade competente se pronuncie quanto ao mérito do pedido de restituição.

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte apresentou argumentos relativos à decadência do direito de pleitear a restituição e a impossibilidade imposta pela Receita Federal do Brasil para apresentação de declarações retificadoras. Tais argumentos são contrários a posições que fundamentaram as decisões que indeferiram o crédito pleiteado nos processos de restituição. Não sendo estas as imediatas razões pelas quais não foram homologadas as vinte e três compensações apresentadas em 16 de agosto de 2004, não cabe a esta Turma de Julgamento apreciar os referidos argumentos da contribuinte, principalmente porque a matéria já tramitou nesta mesma DRJ e no Carf.

Contra o fato de ter utilizado créditos não reconhecidos em pedidos de restituição anteriores, a contribuinte nada alegou. Em verdade, a contribuinte admite que utilizasse nas compensações ora analisadas créditos não reconhecidos em anteriores pedidos de restituição, conforme bem demonstra o seguinte excerto extraído de sua petição:

Como os pedidos de restituição foram indeferidos em primeira instância, por razões lógicas, os pedidos de compensação protocolados posteriores aos despachos denegatórios de restituição (despachos decisórios 347 a 349 de 2004) calcados neste processo também restaram não homologados.

Portanto, no caso em exame, é incontroverso o fato que fundamentou a decisão da autoridade fiscal.

Destarte, a solução para a controvérsia atual, que envolve as vinte e três declarações de compensação apresentadas em 16 de agosto de 2004 e não homologadas pela autoridade fiscal por intermédio do Despacho Decisório DRF/JOA n.º 29, depende do deslinde do litígio relativo aos anteriores pedidos de restituição, que foi submetido ao Carf.

Considerando que, conforme relatado, o Carf negou provimento aos quatro recursos voluntários interpostos pela contribuinte restaram reiteradas (pela segunda vez) as decisões que indeferiram os pedidos de restituição.

Ante a confirmação do não reconhecimento dos créditos compensados pela contribuinte nas declarações ora em exame, de ser mantida a decisão da autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Joaçaba/SC, veiculada no Despacho Decisório DRF/JOA n.º 29, de 12 de janeiro de 2007, no sentido de não homologar as vinte e três declarações de compensação apresentadas em 16 de agosto de 2004.

O Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário alegando tratar-se o presente de pedido de restituição de créditos, pois "foram detectados erros na mensuração (apuração) da base de cálculo" e "não foram efetuadas algumas Deduções Legais Permitidas", apontando como base legal a IN: SRF n.º 90/92, artigo 7º a Lei n.º 8.981/95, artigo 84, a Lei n.º 9.249/95, artigos 10 e 13 e a Lei n.º 9.430/96.

Conforme fora bem registrado no Despacho Decisório que indeferiu a restituição e não homologou as compensações, não foram apresentados demonstrativos contendo a base de cálculo efetiva, o valor do tributo ou contribuição efetivamente pago ou recolhido, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir, limitando-se a Recorrente a preencher o anexo da Declaração de Compensação denominado "pagamento a maior ou indevido", não tendo sido informado, ainda, quais seriam as deduções permitidas pela legislação que deixaram de ser procedidas".

Vale ressaltar que a mera indicação dos dispositivos que supostamente amparam sua pretensão não é suficiente para caracterizar o indébito tributário. De fato, a Recorrente em momento algum identifica em que aspecto os recolhimentos, comprovados, estão em desacordo com a legislação que os rege, expediente que, sem sombra de dúvidas, é imprescindível para demonstrar o indébito.

Deve-se frisar, ainda, que não pode a Recorrente atribuir ao Fisco o dever de produzir a prova que lhe competia, pois no sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal ("PAF"), o ônus de provar a veracidade que se afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36, que assim dispõe (*in verbis*):

*"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei."
(Grifamos)*

“Ora, as alegações de recurso devem ser acompanhadas das provas que as corroboram, sob pena processual de valer a máxima do “Allegatio et non probatio, quasi non allegatio”, ou seja, que se alega e não se prova, é tido como não alegado.

Assim, para assistir direito à restituição, cumpre ao sujeito passivo comprovar objetivamente o indébito. Não havendo prova neste sentido, o pedido do Recorrente deve ser negado.

Esse é, exatamente, o caso em questão.

Saliente-se, por oportuno, que não há na decisão de primeira instância qualquer nulidade, de sorte que carece de sustentação a alegação do Recorrente nesse sentido, uma vez que todas as questões postas na Manifestação de Inconformidade foram devidamente enfrentadas pelo juízo administrativo de primeiro grau.

Outro ponto da controvérsia reside na definição do prazo prescricional para formalizar pedidos de restituição de créditos tributários indevidamente recolhidos, matéria que já foi alvo de incansáveis debates tanto no âmbito administrativo quanto no Judiciário.

Em que pese o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, no regime anterior ao do artigo 3º, da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo de cinco (cinco) anos previsto no art., 168, do CTN para o pedido de restituição apenas se inicia na data da homologação expressa ou tácita, nos termos da ementa a seguir transcrita, deixo de aplicá-lo em razão das recentes e reiteradas decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais que adotam o prazo quinquenal, a partir do pagamento tido como indevido.

Considerando o entendimento pacificado no âmbito deste Colendo Conselho, no sentido de considerar - quinquenal o prazo para pleitear a restituição de tributos indevidamente recolhidos, não há como prosseguir o pleito da Recorrente.

Finalmente e, apesar de suficientes as razões acima ressaltam que, ainda que ultrapassada a preliminar acima suscitada, não prosperaria o pedido de baixa do recurso para análise do direito meritório, haja vista que, no Despacho Decisório a autoridade administrativa registrou não ter o pedido administrativo preenchido os requisitos necessários ao pleito de restituição, em razão da ausência de comprovação através de livros e documentos fiscais do suposto direito creditório a seu favor.

Desse modo, face a ausência de prova do direito creditório, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres